

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.181/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113911-38
Impugnante: Aliança Atacadista Ltda.
Coobrigado: Aliança Atacadista Ltda.
Proc. S. Passivo: Christiana Caetano Guimarães Benfica/Outros
PTA/AI: 02.000208159-28
Inscr. Estadual: 702.922273.0098 (Aut.), 044.922273.0227 (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – As notas fiscais que acobertavam as mercadorias não correspondiam às reais operações praticadas, caracterizando a hipótese do artigo 134, inciso II do RICMS/02. As notas fiscais estavam endereçadas a produtores rurais, proprietários ou sócios de microempresas regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado e as mercadorias descritas correspondiam, em termos de quantidade e qualidade, às atividades desenvolvidas pelas empresas. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, face à desclassificação das notas fiscais nº 200791, 200792, 200796, 200797, 200808 e 200809, emitidas em 11/09/2004, por Aliança Atacadista Ltda., estabelecida em Catalão/GO, inidôneas nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/74.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso XXIII da Lei 6763/75), face à desclassificação das notas fiscais nº 200791, 200792, 200796, 200797, 200808 e 200809, emitidas em 11/09/2004, pela Coobrigada, Aliança Atacadista Ltda., estabelecida em Catalão/GO, que não correspondiam às operações efetivamente praticadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Narra o Fisco, no Auto de Infração, que as notas fiscais descreviam produtores rurais como destinatários das mercadorias, porém todos eles são sócios ou proprietários de empresas enquadradas no Microgerais e regularmente inscritas no Estado. Além disto, as mercadorias descritas nas notas fiscais relacionavam-se, em termos de quantidade e qualidade, com a atividade desenvolvida por estas empresa.

Preliminarmente, a Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração por ausência de capitulação legal. Afirma que não é remetente, tampouco destinatária das mercadorias e que os dispositivos citados pelo Fisco não amparam sua inclusão, na condição de transportadora, no pólo passivo da obrigação tributária. Acrescenta que a presente autuação não apresenta fundamento legal para a desclassificação dos documentos fiscais.

Não é o que se verifica. Da análise do Auto de Infração é possível concluir que os dispositivos infringidos estão devidamente relacionados no Auto de Infração, não só os de caráter genérico, mas também os específicos.

Ademais, o relatório do Auto de Infração é bastante completo e esclarecedor e apresenta todas as informações necessárias para a perfeita compreensão da matéria.

O dispositivo que atribui responsabilidade a Autuada, empresa responsável pelo transporte das mercadorias, não foi citado no Auto de Infração. Porém, a responsabilidade solidária do transportador decorre da Lei (art. 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75) e não pode ser afastada.

Contudo, consta do Auto de Infração o artigo 148 do RICMS/02 que prevê que “o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios”.

Como se demonstrará, os documentos utilizados para acobertamento da operação não eram próprios, pois continham dados que não correspondiam à realidade.

Portanto, não há razão para declarar nulo este Auto de Infração, que contém todos os requisitos previstos na CLTA/MG.

Retomando a análise do **mérito** das exigências fiscais, verifica-se que nas notas fiscais em questão (fls. 15, 16, 19, 20, 23 e 26) estavam descritas mercadorias diversas, tais como sandálias, pilhas, chiclete, sal de fruta, alicate, filme fotográfico, doce de leite, maionese, baralho, creme de leite, biscoito, dentre outros.

As quantidades citadas nas notas fiscais eram incompatíveis com uso doméstico, mas perfeitamente adequadas à atividade comercial desenvolvida pelos destinatários.

O Fisco demonstrou, através da anexação de telas do SICAF, que as pessoas consignadas nas notas fiscais eram sócias ou proprietárias de microempresas, regularmente inscritas no cadastro de contribuinte de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como exemplo citamos o Sr. João Murilo da Silva, destinatário descrito nas notas fiscais nº 200791 e 200792 (fls. 15 e 16), que é proprietário da firma individual inscrita no Estado sob o nº 456.120552.0040. O nome fantasia da empresa é Mercearia São Sebastião e seu CNAE 5213-2/02, mercearias e armazéns varejistas (fls. 17/18).

Nas notas fiscais destinadas ao Sr. Murilo estavam consignados, em termos unitários, 45 pares de sandálias Havaianas, 144 lustra móveis, 60 envelopes de sal de fruta, 48 Veja Multi-Uso, 24 doces de leite, 24 maioneses e outros.

Do exposto, forçoso concluir que as informações constantes dos documentos fiscais não correspondem à realidade das operações. Na verdade, as mercadorias não seriam consumidas pelos destinatários consignados nos documentos, mas comercializadas, nos estabelecimentos dos quais são proprietários ou sócios.

Registre-se que em todos os documentos fiscais em análise, as quantidades e qualidade das mercadorias são compatíveis com uso comercial e com a atividade desenvolvida pelos estabelecimentos comerciais.

Estes elementos são suficientes para caracterizar a presunção *juris tantum* e inverter o ônus da prova.

Caberia ao Contribuinte demonstrar que efetivamente comercializou com os produtores rurais e entregou as mercadorias nas fazendas e não nos estabelecimentos comerciais, mas tal prova não foi feita.

Assim, caracterizada a hipótese do artigo 134, inciso II do RICMS/02.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Note-se que o efeito de informações incorretas nas notas fiscais é extremamente danoso ao Erário mineiro, já que provavelmente o Contribuinte destinatário, de cada um dos documentos, não efetuará o registro da nota e ainda promoverá a saída das mercadorias sem documentação fiscal.

Portanto, por não corresponder à real operação praticada, a nota fiscal em tela não se presta a acobertar o transporte das mercadorias, legitimando as exigências de ICMS e MR, bem como a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

A inclusão da empresa transportadora no pólo passivo da obrigação tributária, como já mencionado, decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) que o julgava improcedente, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora Designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.181/05/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010113911-38	
Impugnante:	Aliança Atacadista Ltda.	
Coobrigado:	Aliança Atacadista Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Christiana Caetano Guimarães Benfica/Outros	
PTA/AI:	02.000208159-28	
Inscr. Estadual:	702.922273.0098 (Aut.), 044.922273.0227 (Coob.)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais hábeis a tal mister.

No ato da abordagem fiscal foram apresentadas as notas fiscais 200791, 200792, 200796, 200797, 200808 e 200809, emitidas em 11.09.2004 pela empresa Aliança Atacadista Ltda. sediada em Catalão-GO.

As citadas notas fiscais, segundo relata o AI, foram desclassificadas porque as informações descritas nos documentos fiscais não correspondiam à realidade, posto que os destinatários dos referidos documentos são inscritos ou mesmo sócios de empresas comerciais legalmente enquadradas em regime especial de tributação – Microgerais.

Os dispositivos fundamentais descritos nos documentos fiscais são artigos 149, I, 134, II do RICMS/02 e artigo 39, parágrafo 4º, item II-A da Lei 6763/75.

Exige-se ICMS, MR e MI.

“Data vênia”, não concordo com a autuação e conseqüentemente com os votos majoritários, pois, pelo análise do feito, percebe-se que a desclassificação dos documentos se deu porque os destinatários são também “empresários”, o que leva à presunção de que iriam revender tais mercadorias.

Acontece também que os destinatários também são proprietários rurais, sendo perfeitamente aceitável o recebimento de tais mercadorias nas respectivas propriedades rurais, até porque, diferentemente de muitos casos, o endereço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários das mercadorias descritas nos documentos fiscais não eram os estabelecimentos dos “sócios” e sim as próprias propriedades rurais.

Se há uma presunção aqui, “permissa vênia”, é a de que as mercadorias iriam mesmo para as propriedades rurais lançadas no campo destinatários dos documentos fiscais.

O que fica nos autos de maneira preponderante no mínimo é a dúvida, até porque, uma das empresas festejadas pelo fisco no sentido de caracterizar a simulação, tem como atividade o comércio varejista de “souvenirs”, bijuterias e artesanatos, ou seja, uma atividade totalmente desassociada das mercadorias tidas como sendo de revenda.

Por tudo o exposto, julgo improcedente o lançamento com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN.

Sala das Sessões, 11/02/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente